

A. I. N° - 293259.1205/09-9
AUTUADO - RONDELI & RONDELLI LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 04/11/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0280-03/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO DO DÉBITO COM DESISTÊNCIA DA DEFESA. O pagamento do crédito tributário, com desistência da defesa apresentada, implica extinção do processo administrativo, nos termos do art. 122, I e IV, do RPAF. Defesa do Auto de Infração **PREJUDICADA**, ficando extinto o processo administrativo. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/12/09, acusa recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude de divergência entre o imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Imposto lançado: R\$ 16.956,32. Multa de 60%.

O autuado defendeu-se (fl. 26) alegando que as parcelas relativas a janeiro, julho e dezembro de 2006 haviam sido pagas, conforme comprovantes anexos. Aduz que requereu parcelamento da parcela relativa a abril de 2006.

O fiscal autuante prestou informação (fl. 33) observando que os pagamentos foram efetuados após o início da ação fiscal. Opina pela procedência do lançamento.

VOTO

O lançamento em discussão diz respeito a ICMS recolhido a menos pelo contribuinte em virtude de divergência entre o imposto pago e o escriturado no livro de apuração.

Foi feita juntada aos autos de extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) discriminando o pagamento total do débito lançado (fls. 36/42).

Na verdade, parte do débito foi quitada com os benefícios da Lei nº 11.908/10 (R\$ 1.659,57, fls. 37/39) e o restante foi parcelado (R\$ 15.296,75, fls. 41-42). O pagamento efetuado e o pedido de parcelamento da parte remanescente implicam confissão do débito.

Assim sendo, não há mais lide, e as providências a serem tomadas escapam à competência deste órgão julgador.

A repartição analisará os elementos apresentados visando à homologação dos valores quitados.

Voto pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, em face do pagamento e da confissão do débito remanescente, que foi parcelado, ficando, consequentemente, prejudicada a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o presente processo administrativo fiscal relativo ao Auto de Infração nº 293259.1205/09-9, lavrado contra **RONDELI & RONDELLI LTDA.**, devendo o PAF ser encaminhado à INFRAZ de origem para adoção das providências pertinentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2010

ARIVALDO DE

JOSÉ BIZ

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RI

Created with



nitroPDF professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional